



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

Apensado: PL nº 5.646/2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Pelo disposto em seu texto, então, quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, passaria a ser vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo.

Além disso, na forma do mesmo § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deveria observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, que altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de permitir a fixação do valor dos honorários por



\* CD210663067300 \*

apreciação equitativa abaixo de dez por cento quando o proveito econômico for vultoso.

Alega, para tanto, que os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado devem ser utilizados com a possibilidade de fixação fora dos critérios legais não apenas para majorar, mas também para minorar os honorários advocatícios, quando demasiado o proveito econômico.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

Foram oferecidas duas emendas pelo Deputado Paulo Abi-Ackel.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos e das emendas, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Já a redação do Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, não está totalmente adequada ao referido diploma legal, o que, porém, será corrigido na forma de Substitutivo



\* CD210663067300 \*

do Relator, que contemplará, ainda, as duas emendas oferecidas pelo Deputado Paulo Abi-Ackel.

No que tange ao mérito, acreditamos que o Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, deve prosperar. Isso porque somos favoráveis ao atualmente disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação equitativa como exceção, apenas para os casos de valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Todavia, alguns posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, decidindo por reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, sempre líquido ou liquidável.

Vejamos, como exemplo, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transcreto, inclusive, nas justificações da proposição:

*“9. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão n.1084861, 20160110553113APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, publicado no DJE: 27/03/2018. Pág. 269/277)”.*

Discordamos de entendimentos dessa natureza, visto que cuidam de uma exegese do § 8º do art. 85 que não condiz com o seu propósito inaugural.

Além disso, não se pode negar a importância de se remunerar o advogado com a mesma repercussão econômica da causa, tendo em vista a necessidade de resguardar o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

E são esses exatamente os motivos que nos levam a uma posição contrária ao disposto no Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, que tem como escopo permitir a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa abaixo de dez por cento quando o proveito econômico for vultoso.



\* CD210663067300 \*

Somos, por outro lado, favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, que visa assegurar aos profissionais da advocacia, indispensáveis à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios.

Também concordamos com o cerne das alterações propostas nas emendas apresentadas pelo Deputado Paulo Abi-Ackel, que incorporaremos ao texto por meio do Substitutivo.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, bem como das emendas oferecidas, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas, também na forma do Substitutivo.

Em referência ao Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-6286



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210663067300>



\* C D 2 1 0 6 6 3 0 6 7 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescer dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável.

Art. 2º. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 20 e 21:

“Art.  
85.....  
.....

§ 20. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º.

§ 21. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210663067300>

\* CD210663067300\*

*recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-6286



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210663067300>



\* C D 2 1 0 6 6 3 0 6 7 3 0 0 \*